



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS E PARECERES - CGEP
SEPN 515 CONJUNTO D, LOTE 4 ED. CARLOS TAURISANO, 4º ANDAR CEP: 70770-504 - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00045/2024/CGEP/PFE-CADE/PGF/AGU

PROCESSOS - NUPs:

- 08700.004404/2016-62** (Autos Público - Principal)
08700.007796/2017-01 (Acesso Restrito ao CADE e SEFAR)
08700.003382/2018-85 (Acesso Restrito ao CADE e aos Representados.)
08700.006641/2018-20 (Acesso Restrito ao CADE e MPE-RS)
08700.001221/2019-38 (Acesso Restrito ao CADE e CURTUME SULINO)
08700.002120/2019-84 (Acesso Restrito ao CADE e FAROL)
08700.002122/2019-73 (Acesso Restrito ao CADE e FAROS - Grupo Fasa)
08700.002123/2019-18 (Acesso Restrito ao CADE e FUGA COURSOS)
08700.002124/2019-62 (Acesso Restrito ao CADE e GELSON TITON - NOVA BRÉSCIA)
08700.002125/2019-15 (Acesso Restrito ao CADE e SEBO MARIENSE)
08700.002126/2019-51 (Acesso Restrito ao CADE e SEFAR)
08700.004649/2020-76 (Acesso Restrito ao CADE e Frigorífico Cason e Gemiro Cason)
08700.004652/2020-90 (Acesso Restrito ao CADE e - ASM Animal / ASM Coleta de Ossos / Silvia Danubia Martini Flores Souza)

08700.004706/2020-17 (Acesso Restrito ao CADE)

INTERESSADO: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPE/RS)

Representados: Agro Industrial Nova Bréscia Ltda.; ASM Comércio de Subprodutos de Origem Animal Ltda. – EPP; ASM Comércio e Coleta de Ossos Ltda. – ME; Farol Indústria e Comércio S/A; Fasa América Latina Participações Societárias S.A.; Faros Indústria de Farinha de Ossos Ltda.; Faros Transportes e Comércio Ltda.; Frigorífico Cason Ltda.; Fuga Courros S.A.; Sebo Mariense Ltda.; Sefar - Indústria e Comércio de Farinha e Sebo Ltda.; Ademir Benetti; Cristiano Theisen; Edson Argenton; Evandro Dalchiaron; Gelson Fernando Titton; Gemiro Cason; Iedo Claudino Fuga; João Luiz Petter; Luis Eduardo Fuga; Mauro Pedro Wagner; e Silvia Danubia Martini Flores Souza.

RELATOR: Conselheiro José Levi Mello do Amaral Júnior

ASSUNTOS:

Proteção à Livre Concorrência. Suposta prática de condutas anticompetitivas.

Divisão de mercado entre os concorrentes. Troca de informações concorrencialmente sensíveis.

Dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços.

EMENTA:

1. Processo Administrativo (PA) para imposição de sanções administrativas. Condutas anticompetitivas no mercado regional de compras (coleta e recepção) de resíduos animais (graxarias, frigoríficos e transportadores) do Rio Grande do Sul.

2. Divisão de mercado entre os concorrentes, por meio de mapeamento e definição de pontos de coleta e fornecedores; troca de informações concorrencialmente sensíveis; e dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços, a fim de frustrar o caráter competitivo do mercado.

3. Condutas passíveis de enquadramento no art. 36, I, § 3º, inciso I, alíneas "a" e "c" e incisos III e IV, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011

4. Regularidade procedural. Os representados foram regularmente notificados. Observância dos princípios de ampla defesa e contraditório. Atendimento aos dispositivos legais concernentes ao direito de defesa, de produção e manifestação acerca das provas. Termos de Compromisso de Cessação firmados.

5. Parecer no sentido de arquivamento do Processo Administrativo em relação aos Representados que subscreveram Termos de Compromisso de Cessação, desde que satisfeitas as obrigações pecuniárias estabelecidas nos acordos, conforme dispõe o art. 85, § 4º da Lei nº. 12.529/2011.

6. Parecer no sentido de condenação de alguns Representados, arquivamento em relação a alguns Representados, por insuficiência de provas e instauração de investigação em relação a outras pessoas.

7. Parecer parcialmente divergente da recomendação da Superintendência-Geral do CADE.

VERSÃO DE ACESSO PÚBLICO

I. RELATÓRIO

I.1. Considerações Iniciais

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado por meio do Despacho SG nº 15/2020 (SEI 0797864), que acolheu a Nota Técnica nº 83/2020 (SEI 0797739; 0797760; 0797863), datada de 02 de setembro de 2020. O processo visa investigar possíveis práticas anticompetitivas no mercado de compras de resíduos animais, especificamente nos setores de transportadores de carcaças e graxarias, no estado do Rio Grande do Sul. Tais práticas são passíveis de enquadramento nos termos do art. 36, I, § 3º, inciso I, alíneas "a" e "c", e nos incisos III e IV da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

2. Constam como Representados as seguintes pessoas físicas e jurídicas: Agro Industrial Nova Bréscia Ltda; ASM Comércio de Subprodutos de Origem Animal Ltda. – EPP; ASM Comércio e Coleta de Ossos Ltda. – ME; Farol Indústria e Comércio S.A.; Fasa América Latina Participações Societárias S.A.; Faros Indústria de Farinha de Ossos Ltda.; Faros Transportes e Comércio Ltda.; Frigorífico Cason Ltda.; Fuga Couros S.A.; Sebo Mariense Ltda.; Sefar - Indústria e Comércio de Farinha e Sebo Ltda.; Ademir Benetti; Cristiano Theisen; Edson Argenton; Evandro Dalchiavon; Gelson Fernando Titton; Gemiros Cason; Iedo Claudino Fuga; João Luiz Petter; Luis Eduardo Fuga; Mauro Pedro Wagner; e Silvia Danubia Martini Flores Souza.

3. O Processo Administrativo teve início a partir de representação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPE/RS) (SEI 0210489) em junho de 2016. A representação identificou a prática de cartel no mercado e compartilhou suas descobertas com a Superintendência-Geral (SG) do CADE.

4. Esse compartilhamento de informações foi autorizado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lajeado/RS, conforme o Ofício Judicial nº 998/2016 (SEI nº 0210492). A autorização judicial permitiu o compartilhamento das provas obtidas no Processo nº 017/2.16.0000727-0, uma vez que as condutas investigadas estavam sujeitas às disposições da Lei de Defesa da Concorrência.

5. Na investigação promovida pelo Ministério Público, foram colhidos depoimentos de **(i)** frigoríficos (unidades de descarte); **(ii)** transportadores (freteiros); e **(iii)** graxarias (unidades e recebimento).

6. Além disso, o MPE/RS compartilhou relatórios de interceptação telefônica e ambiental de Iedo Claudino Fuga, Constante Caetano Fuga, Juarez Tibola, Evandro Dalchiavon, Valdir José Federhen, João Luiz Petter, Ricardo Kreuz e Rodrigo Rafael Kreuz. Os relatórios das interceptações foram juntados aos autos (SEI 0239053; 0239055; 0239058; 0239062; 0239069; 0239079).

7. O MPE/RS solicitou ao Poder Judiciário a expedição de mandados de busca e apreensão, que foram autorizados, emitidos e executados em 14 de novembro de 2017. A execução dos mandados foi realizada sob a supervisão do MPE/RS, contando com o apoio técnico do CADE. Os alvos das buscas incluíram os seguintes locais:

1. **Curtume Sulino** (Auto de apreensão - SEI nº 0605903);
2. **Farol Indústria e Comércio Ltda.** (Auto de apreensão - SEI nº 0605912);
3. **Faros América Latina** (Auto de apreensão - SEI nº 0605917);
4. **Fuga Couros S/A** (Auto de apreensão - SEI nº 0605924);
5. **Sebo Mariense Ltda.** (Auto de apreensão - SEI nº 0605956);
6. **Sefar Indústria e Comércio de Farinha e Sebo Ltda.** (Auto de apreensão - SEI nº 0605960); e
7. **Residência de Gelson Fernando Titton** (Auto de apreensão - SEI nº 0605944).

8. Essas ações foram fundamentadas na necessidade de coleta de provas relativas às práticas investigadas, visando obter documentos, correspondências e outros materiais que pudessem confirmar a prática de condutas anticompetitivas.

9. Para assegurar o pleno exercício do direito de defesa dos Representados, foram anexados aos autos, em acesso restrito para cada Representado, os documentos relevantes encontrados no material apreendido. Abaixo, os autos de acesso restrito, indicando o respectivo Representado, o número do Processo SEI e o objeto da prova colhido:

Autos de Acesso Restrito 08700.002120/2019-84

Representado: FAROL

Objeto da Prova: Material físico apreendido - Mapa com Anotações (SEI 0605915)

Autos de Acesso Restrito 08700.002122/2019-73

Representado: FAROS

Objeto da Prova: Material físico apreendido - Ata de Reunião (SEI 0605917)

Autos de Acesso Restrito 08700.002123/2019-18

Representado: FUGA COUROS

Objeto da Prova: Material físico apreendido - Ata de Reunião (SEI 0605924)

Autos de Acesso Restrito 08700.002124/2019-62

Representados: NOVA BRESCIA e GELSON TITON

Objeto da Prova: Material físico - Ajuste dos pontos de coletas (SEI 0811183)

Autos de Acesso Restrito 08700.002125/2019-15

Representado: SEBO MARIENSE

Objeto da Prova: Material físico - Caderno com anotações dos pontos de coleta (SEI 0605957)

Autos de Acesso Restrito 08700.002126/2019-51

Representado: SEFAR

Objeto da Prova: Material físico - E-mail confirmando a separação dos pontos de coleta (SEI 0809385)

Autos de Acesso Restrito 08700.004649/2020-76

Representados: Frigorífico Cason e Gemiros Cason

Objeto da Prova: Material físico - Caderno com anotações dos pontos de coleta (SEI 0811161)

Autos de Acesso Restrito 08700.004652/2020-90

Representados: ASM Animal e ASM Coleta de Ossos ;

Silvia Danúbia Martini Flores Souza

Objeto da Prova: Material físico - E-mail entre Gelson Titon e Sílvia Danúbia (SEI 0811178)

10. Esses documentos foram essenciais para a análise das condutas investigadas, sendo assegurado a cada Representado o acesso apenas às provas que lhe dizem respeito, conforme previsto na legislação pertinente, visando a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo.

I.2. Instauração do Inquérito Administrativo e Processo Administrativo

11. Conforme relatado, diante dos indícios e das robustas provas apresentadas pelo MPE/RS, a SG decidiu, por meio do Despacho SG nº 12/2017 (SEI 0308585), datado de 7 de março de 2017, instaurar o Inquérito Administrativo Sigiloso. O objetivo deste inquérito foi apurar possíveis infrações à ordem econômica, investigando condutas anticompetitivas no mercado em questão.

12. Posteriormente, considerando as evidências apresentadas e o conjunto probatório anexado aos autos, a SG determinou, em 2 de setembro de 2020, a abertura do Processo Administrativo, por meio do Despacho SG nº 15/2020 (SEI 0797864), publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 170 (SEI 0800371). A decisão teve por base as razões expostas na Nota Técnica nº 83/2020 (SEI 0797739; 0797760; 0797863), e visou investigar as condutas anticompetitivas no mercado de compras de resíduos animais, abrangendo graxarias e transportadoras de cargas.

13. O processo buscou apurar a responsabilidade das seguintes empresas e indivíduos. **Empresas:** Agro Industrial Nova Bréscia Ltda.; ASM Comércio de Subprodutos de Origem Animal Ltda. – EPP; ASM Comércio e Coleta de Ossos Ltda. – ME; Farol Indústria e Comércio S.A.; Fasa América Latina Participações Societárias S.A.; Faros Indústria de Farinha de Ossos Ltda.; Faros Transportes e Comércio Ltda.; Frigorífico Cason Ltda.; Fuga Couros S.A.; Sebo Mariense Ltda.; e Sefar – Indústria e Comércio de Farinha e Sebo Ltda. **Indivíduos:** Ademir Benetti; Cristiano Theisen; Edson Argenton; Evandro Dalchiavon; Gelson Fernando Titon; Gemiro Cason; Iedo Claudino Fuga; João Luiz Petter; Luis Eduardo Fuga; Mauro Pedro Wagner; e Silvia Danubia Martini Flores Souza.

I.3. Da Notificação dos Representados

14. Em 16 de setembro de 2020, foram expedidas notificações aos Representados informando sobre a instauração do Processo Administrativo. As notificações solicitaram que os Representados apresentassem suas defesas, especificassem as provas que pretendiam produzir e indicassem até 3 (três) testemunhas, conforme o disposto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 combinado com o art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno do CADE (RICADE).

15. Em decorrência da informação sobre a baixa do CNPJ e a extinção da empresa Farol Indústria e Comércio de Farinhas Ltda (SEI 0938972), a SG determinou, em 14 de setembro de 2020, por meio do Despacho SG nº 1330/2021 (SEI 0957167), a substituição da empresa extinta por seus sócios à época da extinção, a saber: Farol Indústria e Comércio S/A e Ademir Benetti. Essa decisão foi fundamentada na Nota Técnica nº 130/2021 (SEI 0956060), que detalhou os motivos e a necessidade de continuidade do processo com a inclusão dos sócios como partes responsáveis.

16. Em 24 de fevereiro de 2022, a empresa Cbrasa Indústria e Comércio S/A (CNPJ: 22.752.874/0001-38) foi excluída do polo passivo do Processo Administrativo, conforme o Despacho SG nº 210/2022 (SEI 1024688). Essa exclusão ocorreu em decorrência da Cláusula Quinta do Termo de Compromisso de Cessação (TCC) (SEI 0925237) firmado entre o CADE e as empresas Fasa América Latina Participações Societárias S/A, Faros Indústria de Farinha de Ossos Ltda., Faros Transportes e Comércio Ltda., Celgon Agroindustrial Ltda., além das seguintes pessoas físicas: Cristiano Theisen, João Luiz Petter, Mauro Pedro Wagner, Robinson Henrique Huyer, Tiago Rodrigues e Valdir José Federhen. O referido TCC visando à cessação das práticas anticompetitivas investigadas foi homologado na 180ª Sessão Ordinária de Julgamento (SOJ) (SEI 0928640). Dessa forma, a exclusão da Cbrasa do processo foi realizada em conformidade com as condições estabelecidas no TCC, após a aceitação e cumprimento dos termos pactuados entre as partes envolvidas.

17. Em atenção à notificação de instauração de Processo Administrativo, os Representados abaixo apresentaram as respectivas defesas administrativas, tendo sido alegadas matérias preliminares e de mérito. O início do prazo de defesa ocorreu em 03 de março de 2022, tendo em vista a publicação no Diário Oficial da União do Despacho SG nº 210/2022 (SEI 1024688) no dia 02 de março de 2022, e seu término em 14 de abril de 2022.

18. A lista abaixo apresenta as defesas administrativas dos representados, contendo as seguintes informações: nome do representado; notificação (nº SEI); cumprimento da notificação (nº SEI); e apresentação de defesa (nº SEI) ou observações, quando aplicável.

- Representado 1 - Agro Industrial Nova Bréscia Ltda.:

Notificação (nº SEI) - Notificação 666/2020 (SEI nº 0800420)

Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 23/09/2020 (SEI nº 0821424)

Apresentação de Defesa - Celebrou TCC

- Representado 2 - ASM Comércio de Subprodutos de Origem Animal Ltda. – EP:

Notificação (nº SEI) - Notificação 667/2020 (SEI nº 0800493)

Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 02/10/2020 (SEI nº 0826088)

Apresentação de Defesa - Apresentada 04/12/2020 (SEI nº 0840197)

- Representado 3 - ASM Comércio e Coleta de Ossos Ltda. – ME:

Notificação (nº SEI) - Notificação 668/2020 (SEI nº 0800501)

Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 02/10/2020 (SEI nº 0826089)

Apresentação de Defesa - Apresentada 04/12/2020 (SEI nº 0840197)

o Representado 4 - Farol Indústria e Comércio de Farinhas e Óleos Ltda.:

Notificação (nº SEI) - Notificação 670/2020 (SEI nº 0800514);

Notificação 814/2021 (SEI nº 0956783); Notificação 815/2021 (SEI nº 0957241)

Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 24/09/2020 (SEI nº 0816770);

24/09/2021 (SEI nº 0968581)

Apresentação de Defesa - Apresentada 10/05/2021

(SEI nº 0902754, 0902762 e 0968097)

Observação - Substituída no polo passivo pelos sócios da empresa à época
da extinção: Farol Indústria e Comércio S/A e Ademir Benetti

o Representado 5 - Farol Indústria e Comércio S/A.:

Notificação (nº SEI) - Notificação 814/2021 (SEI nº 0956783)

Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 13/10/2020 (SEI nº 0816746)

24/09/2021 (SEI nº 0968581)

Apresentação de Defesa - Apresentada 10/05/2021 (SEI nº 0902754 e 0902762)

o Representado 6 - Fasa América Latina Participações Societárias S/A.:

Notificação (nº SEI) - Notificação 686/2020 (SEI nº 0800781)

Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 08/09/2020 (SEI nº 0800781)

Apresentação de Defesa - Celebrou TCC

o Representado 7 - Faros Indústria de Farinha de Ossos Ltda.:

Notificação (nº SEI) - Notificação 671/2020 (SEI nº 0800524)

Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 24/09/2020 (SEI nº 0826090)

Apresentação de Defesa - Celebrou TCC

o Representado 8 - Faros Transportes e Comércio Ltda.:

Notificação (nº SEI) - Notificação 672/2020 (SEI nº 0800539)

Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 25/09/2020 (SEI nº 0831114)

Apresentação de Defesa - Celebrou TCC

o Representado 9 - Frigorífico Cason Ltda.:

Notificação (nº SEI) - Notificação 673/2020 (SEI nº 0800582)

Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 25/09/2020 (SEI nº 0822315)

Apresentação de Defesa - Não apresentou defesa

o Representado 10 - Fuga Couros S.A.:

Notificação (nº SEI) - Notificação 674/2020 (SEI nº 0800591)

Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 23/09/2020 (SEI nº 0819535)

Apresentação de Defesa - Celebrou TCC

o Representado 11 - Sebo Mariense Ltda.:

Notificação (nº SEI) - Notificação 675/2020 (SEI nº 0800689)

Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 06/10/2020 (SEI nº 0800689)

23/09/2020 (SEI nº 0833036)

Apresentação de Defesa - Celebrou TCC

o Representado 12 - Sefar – Indústria e Comércio de Farinha e Sebo Ltda.:

Notificação (nº SEI) - Notificação 676/2020 (SEI nº 0800696)

Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 24/09/2020 (SEI 0800696)

25/09/2020 (SEI nº 0826091); 23/05/2018 (SEI nº 0480644)

Apresentação de Defesa - Celebrou TCC

o Representado 13 - Cristiano Theisen:

Notificação (nº SEI) - Notificação 702/2021 (SEI nº 0801453)

Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 01/07/2021 (SEI nº 0925237)

Apresentação de Defesa - Celebrou TCC

o Representado 14 - Edson Argenton:

Notificação (nº SEI) - Notificação 677/2020 (SEI nº 0800704)

Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 01/10/2020 (SEI nº 0819539)

Apresentação de Defesa - Apresentada em 10/05/2021 pelo Doc. SEI nº 0902754.

o Representado 15 - Evandro Dalchiavon:

Notificação (nº SEI) - Notificação 678/2020 (SEI nº 0800757)
Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 05/10/2020 (SEI nº 0826478)
Apresentação de Defesa - Celebrou TCC

- Representado 16 - Gelson Fernando Titton:

Notificação (nº SEI) - Notificação 704/2020 (SEI nº 0801463)
Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 21/10/2020 (SEI nº 0801463)
Apresentação de Defesa - Celebrou TCC

- Representado 17 - Gemiro Cason:

Notificação (nº SEI) - Notificação 679/2020 (SEI nº 0800759)
Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 25/09/2020 (SEI nº 0833041)
Apresentação de Defesa - Não apresentou defesa

- Representado 18 - Iedo Claudino Fuga:

Notificação (nº SEI) - Notificação 681/2020 (SEI nº 0800762)
Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 25/09/2020 (SEI nº 0826092)
Apresentação de Defesa - Celebrou TCC

- Representado 19 - João Luiz Petter:

Notificação (nº SEI) - Notificação 682/2020 (SEI nº 0800763)
Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 25/09/2020 (SEI nº 0833152)
Apresentação de Defesa - Celebrou TCC

- Representado 20 - Luis Eduardo Fuga:

Notificação (nº SEI) - Notificação 683/2020 (SEI nº 0800765)
Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 25/09/2020 (SEI nº 0826093)
Apresentação de Defesa - Celebrou TCC

- Representado 21 - Mauro Pedro Wagner:

Notificação (nº SEI) - Notificação 684/2020 (SEI nº 0800767)
Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 24/09/2020 (SEI nº 0829629)
Apresentação de Defesa - Celebrou TCC

Representado 22 - Silvia Danubia Martini Flores Souza:

Notificação (nº SEI) - Notificação 685/2020 (SEI nº 0800772)
Cumprimento da Notificação (nº SEI) - Cumprida 02/10/2020 (SEI nº 0826094)
Apresentação de Defesa - Apresentada 04/12/2020 (SEI nº 0840197)

19. Desta forma, observa-se, pelo conteúdo anteriormente exposto, que o processo de notificação cumpriu todas as exigências do art. 70 e parágrafos da Lei 12.529/2011.

20. Os representados, incluindo empresas e indivíduos, responderam conforme solicitado, com alguns celebrando Termos de Compromisso de Cessação (TCC) e outros apresentando defesas ou não se manifestando. Entre as situações apresentadas no curso das notificações resumimos abaixo:

- As 7 (sete) empresas seguintes: **1)** Agro Industrial Nova Bréscia Ltda.; **2)** Faros Indústria de Farinha de Ossos Ltda.; **3)** Faros Transportes e Comércio Ltda.; **4)** Fuga Couros S.A.; **5)** Sebo Mariense Ltda.; **6)** Sefar – Indústria e Comércio de Farinha e Sebo Ltda.; **7)** Fasa América Latina Participações Societárias S/A, **optaram por celebrar TCCs**, comprometendo-se a cessar as práticas investigadas.
- As 7 (sete) pessoas físicas seguintes: **1)** Cristiano Theisen; **2)** João Luiz Petter; **3)** Mauro Pedro Wagner; **4)** Evandro Dalchiavon; **5)** Gelson Fernando Titton; **6)** Iedo Claudino Fuga; **7)** Luis Eduardo Fuga, **também firmaram TCCs**.
- As 3 (três) empresas seguintes: **1)** ASM Comércio de Subprodutos de Origem Animal Ltda. – EPP; **2)** ASM Comércio e Coleta de Ossos Ltda. – ME; **3)** Farol Indústria e Comércio de Farinhas e Óleos Ltda. (substituída pela Farol Indústria e Comércio S/A e Ademir Benetti), responderam às notificações, com a **apresentação de defesas formais**.
- As 2 (duas) pessoas físicas seguintes: **1)** Silvia Danubia Martini Flores Souza; **2)** Ademir Benetti (substituto como sócio da Farol Indústria e Comércio de Farinhas e Óleos Ltda.) **apresentaram defesa formal** em resposta à notificação.
- 1 (uma) empresa e 1 (uma) pessoa física: **1)** Frigorífico Cason Ltda.; e **2)** Gemiro Cason não apresentaram defesas.

I.4. Da Revelia

21. Após a devida notificação sobre a instauração do presente Processo Administrativo e o decurso do prazo legal para apresentação de defesa, constata-se que os Representados **Frigorífico Cason Ltda.** e **Gemiro Cason** não apresentaram suas razões de defesa. Assim, aplica-se a eles o disposto no art. 71 da Lei nº 12.529/11.

22. Analisando os autos, verifica-se que as notificações foram enviadas para os endereços conhecidos e disponíveis em bases de dados públicas ou de acesso ao CADE, com os respectivos Avisos de Recebimento (ARs) retornando devidamente

cumpridos:

- **Frigorífico Cason Ltda.**: Notificação nº 673/2020 (SEI nº 0800582), recebida em 25/09/2020 (SEI nº 0822315), no endereço Rua Vítorio Manuel Costi, nº 287, Putinga/RS, CEP: 95.975-000.
- **Gemiro Cason**: Notificação nº 679/2020 (SEI nº 0800759), recebida em 25/09/2020 (SEI nº 0833041), no endereço Rua Getúlio Vargas, nº 867, Casa, Centro, Putinga/RS, CEP: 95.975-000.

23. Diente do exposto, conforme a Nota Técnica 73 (SEI nº 1068896), e considerando que os Representados foram devidamente notificados e não apresentaram tempestivamente suas defesas, configura-se a revelia nos termos do art. 71 da Lei nº 12.529/11.

24. Consequentemente, os prazos processuais continuarão a correr contra eles, sem prejuízo de que possam intervir em qualquer fase do processo, porém, sem direito à repetição dos atos já praticados.

I.5. Das Defesas apresentadas e do encaminhamento da SG

25. Conforme relatado, 7 empresas e 7 pessoas físicas celebraram TCC com o CADE, resultando para esses Representados a recomendação de arquivamento do processo enquanto os termos do acordo estiverem sendo cumpridos. Saliente-se que a Sefar chegou a apresentar defesa (SEI 0480644), mas a SG nem a analisou em razão do TCC celebrado pela empresa.

26. Já ASM Comércio de Subprodutos de Origem Animal Ltda. – EPP, ASM Comércio e Coleta de Ossos Ltda. – ME e Silvia Danubia Martini Flores Souza, sócia-administradora das referidas empresas, apresentaram defesa alegando preliminar de ilegitimidade passiva da ASM Comércio e Coleta de Ossos Ltda. – ME e, no mérito, refutaram o envolvimento dos representados no cartel.

27. Farol Indústria e Comércio S/A, Ademir Benetti (em substituição à extinta Farol Indústria e Comércio de Farinhas e Óleos Ltda.) e Edson Argenton também apresentaram defesas (SEI 0902754, 0902762 e 0968097). Alegaram ilegitimidade passiva por nunca terem atuado no Rio Grande do Sul e, no mérito, negaram o envolvimento com qualquer prática ilícita.

28. Por meio do Despacho SG nº 6/2024 da SG (SEI 1369277) determinou-se o encerramento da instrução processual em 04.04.2024 (DOU 05.04.2024). Na oportunidade, designou-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de alegações finais.

29. Os Representados Fasa América Latina Participações Societárias S/A, Faros Indústria de Farinha de Ossos Ltda., Faros Transporte e Comércio Ltda., Celgon Agroindustrial Ltda., Cristiano Theisen, João Luiz Petter, Mauro Pedro Wagner, Robinson Henrique Huyer, Tiago Rodrigues e Valdir José Federhen manifestaram-se, por meio da petição (SEI 1372357) datada de 10 de abril de 2024, informando que estão cumprindo todas as obrigações estipuladas no TCC e solicitaram o arquivamento do presente Processo Administrativo.

30. De forma semelhante, os Representados Sebo Mariense Ltda., Fuga Couros S.A., Iedo Claudino Fuga, Luis Eduardo Fuga e Evandro Dalchiavon, através da petição (SEI 1372564) de 11 de abril de 2024, reafirmaram o cumprimento do TCC celebrado e também requereram o arquivamento do Processo Administrativo.

31. Adicionalmente, Agro Industrial Nova Brésia Ltda. e Gelson Fernando Titton, em petição (SEI 1373948) de 15 de abril de 2024, confirmaram o cumprimento das obrigações previstas no TCC e pediram o arquivamento do presente processo.

32. Por fim, ASM Comércio de Subprodutos de Origem Animal Ltda. - EPP, ASM Comércio e Coleta de Ossos Ltda. e Sílvia Danúbia Martini Flores, através da petição (SEI 1373198) de 12 de abril de 2024, reafirmaram os argumentos apresentados em suas defesas anteriores, alegando que não praticaram as condutas das quais são acusados. Eles também solicitaram o arquivamento do Processo Administrativo.

33. Em 25.04.2024, a SG, por meio do Despacho SG Encerramento Processo Administrativo (ARQUIVAMENTO) Nº 5/2024 (SEI 1377917), cujas razões constam da Nota Técnica nº 55/2024/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI nº 1377996), sugeriu, nos termos do art. 74 da Lei 12.529/2011 e art. 156, § 1º do Regimento Interno do CADE, o encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo, opinando pelo:

- i) arquivamento do presente Processo Administrativo em relação aos compromissários Fasa América Latina Participações Societárias S.A (“Fasa”), Faros Indústria de Farinha de Ossos Ltda (“Faros Farinha de Ossos”), Faros Transportes e Comércio Ltda (“Faros Transportes”), Celgon Agroindustrial Ltda (“Celgon”), Cristiano Theisen, João Luiz Petter, Mauro Pedro Wagner, Robinson Henrique Huyer, Tiago Rodrigues, Valdir José Federhen, Sebo Mariense Ltda, Fuga Couros S/A, Iedo Claudino Fuga, Luis Eduardo Fuga, Evandro Dalchiavon, Agroindustrial Nova Brésia Ltda, Gelson Fernando Titton, Sefar – Indústria e Comércio e Farinha e Sebo Ltda, Ricardo Kreuz e Gilmar Stein, desde que satisfeitas as obrigações pecuniárias estabelecidas nos Termos de Compromisso de Cessação por eles celebrados, conforme dispõe o art. 85, § 4º da Lei n. 12.529/2011; e
- ii) arquivamento do presente Processo Administrativo em relação aos Representados Frigorífico Cason Ltda, Gemiro Cason, Farol Industria e Comercio S/A, Edson Argenton, Ademir Benetti; ASM Comércio Animal e Coleta de Ossos, ASM Comércio e Coleta de Ossos Ltda. – ME e Silvia Danubia Martini Flores Souza, por insuficiência de provas.

34. Em 02.05.2024, o processo foi distribuído ao Conselheiro José Levi Mello do Amaral Júnior, conforme o sorteio realizado na 306ª Sessão Ordinária de Distribuição (SEI 1382306, DOU 03.05.2024).

35. Em 14.05.2024, por meio do Despacho Ordinatório DIAP (SEI nº 1387360), o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE e ao Ministério Público Federal junto ao CADE, para emissão de pareceres, com fundamento nos arts. 11, inciso VI; 15, inciso VII; e 20, todos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e dos arts. 20, inciso V; 32; 68; e 157, todos do Regimento Interno do CADE.

36. É o relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Regularidade Procedimental

37. O Capítulo IV, do Título VI, da Lei nº 12.529/2011, e o Capítulo II, do Título VI, da Lei nº 8.884/1994, dispõem sobre o rito do procedimento administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, visando, sobretudo, a garantir a ampla defesa e o contraditório aos acusados. A Superintendência-Geral atendeu a todos os dispositivos legais

concernentes à instauração e tramitação do processo, bem como ao direito de defesa, de produção probatória e de manifestação acerca das provas carreadas aos autos, em tudo observando as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos representados.

II.2. Questões preliminares e Prejudiciais ao Mérito

38. As questões preliminares foram bem solucionadas pela SG por meio da Nota Técnica nº 73/2022/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI 1068896). Conforme relatado, ASM Comércio de Subprodutos de Origem Animal Ltda. – EPP, ASM Comércio e Coleta de Ossos Ltda. – ME e Silvia Danubia Martini Flores Souza, sócia-administradora das referidas empresas, apresentaram defesa alegando preliminar de ilegitimidade passiva da ASM Comércio e Coleta de Ossos Ltda. – ME.

39. A justificativa dessa alegação é que a ASM Comércio e Coleta de Ossos Ltda. – ME teria sido substituída pela empresa ASM Comércio de Subprodutos de Origem Animal Ltda. – EPP. Entretanto, nenhum documento comprobatório da junta comercial foi apresentado pelas Representadas. A SG, em diligências junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, constatou que ambas as empresas se encontravam ativas, não se confirmando as alegações de substituição de uma empresa pela outra, nem de encerramento de atividades de uma delas.

40. Ademais, a Nota Técnica de Instauração do presente Processo Administrativo identificou indícios contra ambas as empresas e a pessoa física a elas relacionada, razões que justificam o indeferimento da preliminar suscitada.

41. Já Farol Indústria e Comércio S/A, Ademir Benetti (em substituição à extinta Farol Indústria e Comércio de Farinhas e Óleos Ltda.) e Edson Argenton também alegaram ilegitimidade passiva por nunca terem atuado no Rio Grande do Sul e tão pouco terem exercido atividades nos mercados de abatedouros/frigoríficos, graxarias ou transporte de carga.

42. Essas alegações, contudo, são mais pertinentes ao mérito do processo. Nesse sentido, a SG bem ponderou que "ante o reconhecimento da defesa de que havia uma estrutura empresarial em desenvolvimento no setor e na região investigada, aliado aos dados levantados por esta SG de que tanto a empresa extinta quanto a empresa substituta atuavam com transporte rodoviário de cargas, conforme indica a Tabela 5 – Atividades das empresas investigadas, da Nota Técnica de Instauração do presente Processo Administrativo (SEI nº 0797760), baseada em dados da RFB, e os indícios identificados contra essas empresas, esta SG entende incabíveis os argumentos apresentados pelas partes, razão pela qual deverão as referidas informações receber análise mais aprofundada posteriormente, em sede de análise de mérito."

43. As preliminares, portanto, devem ser indeferidas. Passa-se à análise de mérito.

II.3. Do Mérito

44. No mérito, constata-se que houve a prática de cartel nos setores de compras de resíduos animais, envolvendo graxarias e transportadoras de carga, que adquiriam os insumos junto aos abatedouros e frigoríficos. Trata-se de um cartel de compra, no qual empresas situadas no segmento *downstream* deixam de ser tomadoras de preços no mercado de insumos (*upstream*), sendo capazes de afetar os preços pagos a seus fornecedores, resultando, como efeito prejudicial à competição, em quantidades compradas aquém da ideal, além de apropriações de redução de preço não repassadas ao consumidor final.

45. O *modus operandi* do cartel fazia com que as empresas Representadas atuassem de forma colusiva na divisão de fornecedores, trocando informações comerciais sensíveis e fixando preços como se fossem uma única ou poucas firmas no mercado, o que implica no exercício de poder de mercado de monopsônio ou oligopsônio.

46. Conforme destacado no Anexo I da Nota Técnica CGAA6 83/2020 (SEI 0797760), documentos apreendidos mostram a ocorrência de divisão de mercado entre empresas concorrentes por meio da partilha de pontos de coleta (abatedouros / frigoríficos), havendo trocas de mensagens entre concorrentes e tabelas que separam esses pontos por região e os atribuem a empresas distintas.

47. No linguajar do cartel investigado, os termos usualmente utilizados se referem a "pontos" e, na divisão dos mercados, mencionaria quem "pegou" cada ponto (abatedouro/frigorífico) ou a quem se "entregaria" cada mercado.

48. Diante do conjunto probatório coletado, a SG conclui que "os relatos dos compromissários, aliados à documentação juntada e apreendida, bem como a prova testemunhal produzida no âmbito dos acordos de não-persecução penal não deixam dúvidas da existência do cartel de compras de resíduos animais, restando o exame do caderno probatório apenas para evidenciar quem efetivamente participou do conluio."

49. Compõem, portanto, esse conjunto probatório (i) **depoimentos** de empresários vítimas das condutas investigadas, (ii) **Relatório de Interceptações Telefônicas** devidamente autorizadas judicialmente; (iii) **documentos apreendidos em medida cautelar de busca e apreensão** deferida pelo órgão judicial competente e (iv) **colaborações realizadas em sede de Termo de Compromisso de Cessação e Acordos de Não Persecução Penal** celebrados junto a esse Conselho e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

50. Em face desse conjunto probatório, passa-se a analisar a participação dos Representados que não celebraram TCC.

II.3.1 - Frigorífico Cason Ltda e Gemiro Cason

51. Conforme relatado, apesar de devidamente notificados, os Representados **Frigorífico Cason Ltda.** e **Gemiro Cason** não apresentaram suas razões de defesa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 71 da Lei nº 12.529/11, tendo por principal consequência a incorrencia "em confissão quanto à matéria de fato."

52. O fato de haver confissão presumida pela lei é extremamente importante na valoração do acervo probatório, pois traz por efeito presumir, ainda que relativamente, a veracidade dos fatos alegados. A SG, contudo, não se convenceu da existência de provas suficientes para recomendar a condenação. A PFE-CADE permite discordar desse entendimento. Assenta-se por premissa inicial a explicação sobre como se deu a atuação dos Representados. Extrai-se do HISTÓRICO DA CONDUTA Nº 42/2022 (SEI 1145141) a seguinte explicação : [Acesso Restrito]

53. Como prova de participação dos Representados, há a juntada de e-mails combinando reunião entre os participantes do cartel em Lajeado, com destinação do e-mail para Gemiro Cason. Digno de registrar é que, em resposta a esse e-mail, um dos envolvidos no cartel simplesmente confirma que a reunião ocorreria "no restaurante panorâmico" (Documento 05 - FASA SEI 1150069), o que indica se tratar de local por todos já conhecido, sem necessidade de se detalhar o endereço, o que corrobora o fato de estarmos diante de um cartel estruturado, com suficiente atuação ao longo do tempo. Não se mostra crível supor que alguém receberia um e-mail com esse teor sem estar envolvido na conduta.

54. Ademais, corrobora a participação dos Representados no cartel o fato de Gemiro Cason integrar grupo de whatsapp denominado "Grupo Graxaria", juntamente com diversos membros do conluio. Nesse grupo, tem-se a comprovação do agendamento de reuniões entre concorrentes para os dias 06 de fevereiro, 05 de abril, 28 de junho e 13 de outubro daquele ano. Como bem destaca a SG, "em relação ao último encontro, que efetivamente não ocorreu, um dos participantes informa que seu objetivo seria de baixar o preço da matéria prima ("vamos c objetivo principal baixar MPrima"). Em relação a esses encontros, a

pessoa identificada como 'Cason' manifesta-se em algumas oportunidades de forma positiva, assentindo com os agendamentos."

55. Um grupo de whatsapp reunindo pessoas que deveriam ser concorrentes entre si, combinando reuniões, em que um dos membros afirma que tem por intuito baixar matéria prima é prova robusta da existência do cartel. A aquiescência de Gemiro Cason em participar do referido grupo de whatsapp e manifestar-se favoravelmente à marcação de reuniões com concorrentes é prova direta de sua participação.

56. Além disso, em uma das interceptações telefônicas, Gemiro Cason é mencionado, trazendo relato em que (Acesso restrito). O diálogo interceptado traz provas da existência do cartel, não se mostrando crível, com as vêniás devidas, que se tratasse de transferência lícita do frigorífico a terceiros, como suscita a SG. Inserido no contexto da existência do cartel, trata-se, na verdade, de um acertoamento da divisão dos mercados. Corrobora essa conclusão, a mensagem do Documento 02, por meio da qual (Acesso Restrito)

57. O reclamo pela solução de pendências indica que Cason participava do acordo. Por fim, o envolvimento dos Representados também é confirmado pelos TCC subscritos pelo grupo Sebo Mariense Ltda, Sefar Indústria e Comércio e Farinha e Sebo Ltda e Nova Bréscia, o que reforça a convicção de que houve participação dos Representados no cartel. A falta de defesa corrobora a confissão ficta com as provas existentes nos autos, o que se mostra suficiente para recomendar a condenação dos Representados.

58. Deve-se fazer a ressalva de que o caso ora tratado se distingue da análise probatória feita pela PFE-CADE no PARECER n. 00041/2024/CGEP/PFE-CADE/PGF/AGU ("PA dos estádios da Copa"). Naquela ocasião, ao se manifestar pela absolvição em relação aos representados Queiroz Galvão S.A. (Álya Construtora S.A.) e Gustavo Souza, deixou-se claro a insuficiência do lastro probatório, já que, naquela ocasião:

o "lastro probatório constitui-se, basicamente, de relatos de colaboradores com as investigações, sendo que as únicas evidências documentais se referem a um e-mail que circulou internamente na Odebrecht, em que se relata uma reunião do G6 (Andrade Gutierrez, Odebrecht, Carioca, OAS, Camargo Corrêa e Queiroz Galvão), na sede da Andrade Gutierrez, oportunidade em que as empresas teriam mencionado suas preferências comerciais e conflitos entre elas sobre as licitações dos Estádios da Copa do Mundo de 2014 (SEI 0572923, p. 147-149); troca de e-mails entre Marco Ladeira (Andrade Gutierrez) e Gustavo Souza (Queiroz Galvão), entre os dias 24 e 25/11/2009, sobre o agendamento de uma reunião referente ao "GTCopa", cujo conteúdo limita-se à compatibilização de agendas (SEI 0250910, p. 66-91); e o registro de portaria da sede da Andrade Gutierrez, que reporta a entrada de Gustavo Souza (Queiroz Galvão), de Eduardo Martins (Odebrecht) e José Carvalho (Carioca), no dia 1/12/2009, dia mencionado na troca desse e-mail (SEI 0250910, p. 95-97).

310. Assim, embora tenha sido relatado a participação da Queiroz Galvão na reunião descrita (Fase I), em que se tratou da alocação, entre as concorrentes, das obras dos estádios que sediariam os jogos da Copa do Mundo de 2014, não há elemento probatório que sustente que a representada tenha tido participação dessa divisão, restando apenas os relatos dos colaboradores.

59. Aqui, diversamente, há um conjunto probatório suficientemente robusto que permite concluir pela participação dos Representados no cartel, sendo objetivamente composto pelos: (i) relatos contidos nos TCCs subscritos pelo grupo Sebo Mariense Ltda, Sefar Indústria e Comércio e Farinha e Sebo Ltda e Nova Bréscia; (ii) as trocas de e-mails; (iii) as conversas no grupo de whatsapp envolvendo agentes que deveriam ser concorrentes, com manifestação de aquiescência do Representado para a participação de reunião com nítido caráter anticompetitivo; (iv) interceptação telefônica que revela conteúdo anticoncorrencial, consistente no propósito de Cason modificar a divisão de mercado e na qual se informa que há pendências no acordo existente com o Representado e (v) a própria confissão ficta.

60. Assim, deve-se privilegiar o entendimento externado na **NOTA TÉCNICA N° 4/2017/SG-TRIAGEM CONDUTAS/SG/CADE que aponta**:

19. Considerando o material já acessado e resumido em relatório, pode-se afirmar que há diversos fatos que indicam, com alta robustez uma existência de conluio, dentre os quais pode-se destacar:

- a) Os diversos testemunhos em que a existência de cartel é afirmada, como é o caso dos testemunhos de Vanderlei Domingos Ribeiro, Leor José Valer, Jurandir João Daniel e Lavagir Conte;
- b) A existência de pressão, exercida por diversos meios, como majoração de preços, compra antecipada de produtos, tentativa de compra de concorrentes e ameaças de dano físico, fatos que foram declarados nos depoimentos de Vanderlei Domingos Ribeiro, Leor José Valer, Jurandir João Daniel, Lavagir Conte, Paulo Lúcio Zanin, Carlos Roberto Heinrich e Ademar Dall Agnol.
- c) A inconteste divisão de mercado entre as empresas Sebos Mariense, Faros, Sefar, Cason e Nova Bréscia (Titão) que transparece das diversas conversas captadas por meio de interceptação telefônica. A exceção sempre citada pelos interceptados é a da entrante Óleos Brasil Sul, a qual não entrou no cartel por decisão de seu dono Leor José Valer. (grifos acrescidos)

61. O ex-Conselheiro do CADE, Paulo Burnier da Silveira, rememorando casos em que o CADE firmou convencimento pela condenação de cartel apenas com provas indiretas, aduz que "o padrão probatório indica qual a certeza necessária - decorrente da valoração das provas - para que um acusado seja condenado", sendo que:

"Todas as provas devem ser analisadas holisticamente e, caso o julgador se convença, para além de uma dúvida razoável, da existência de uma infração à ordem econômica, deverá condenar com base nesses elementos probatórios, indicando-os de forma clara e coerente em sua fundamentação."^[11]

62. O destinatário final das provas colhidas no Processo Administrativo Sancionador é o Tribunal Administrativo do CADE, a quem cabe exercer, em última instância, o ofício judicante atribuído pelo art. 4º da Lei nº 12.529/11 aos feitos com essa natureza.

63. A SG não tem dúvidas sobre a ocorrência do cartel. Em seus termos, afirma que:

"55. Não há dúvida, portanto, da real existência de um cartel no mercado regional de compras de resíduos animais. Os relatos dos compromissários, aliados à documentação juntada e apreendida, bem como a prova testemunhal produzida no âmbito dos acordos de não-persecução penal não deixam dúvidas da existência do cartel de compras de resíduos animais, restando o exame do caderno probatório apenas para evidenciar quem efetivamente participou do conluio." (NOTA TÉCNICA N° 55/2024/CGAA6/SGA2/SG/CADE)

64. A PFE-CADE também não tem dúvidas da existência do cartel e, divergindo parcialmente da SG, entende que

existem provas suficientes para concluir pela participação do Frigorífico Cason Ltda e Gemiros Cason no cartel investigado.

II.3.2 - ASM Comércio Animal e Coleta de Ossos, ASM Comércio e Coleta de Ossos Ltda. – ME e Silvia Danubia Martini Flores Souza

65. Aos Representados foi atribuída participação na prática de cartel no mercado nacional de compras de resíduos animais, especificamente por ter aceitado a divisão de mercado proposta pelos demais participantes, conforme descrito na Nota de Instauração.

66. Em sua defesa, os Representados arguiram i) inexistência de cartel - ausência de relação horizontal entre as representadas e as demais investigadas; ii) inexistência de acordo vertical entre as representadas e as graxarias investigadas; ii.1) inexistência de prática de fixação de preços em relação aos fornecedores de matéria-prima; ii.2) inexistência de limitação ao ingresso de novos concorrentes por parte da representada ASM; iii) inexistência de divisão de mercado entre as representadas e os demais acusados.

67. A principal prova da participação dos Representados consiste em e-mail, apreendido na residência de Gelson Fernando Titton, sócio-administrador da Nova Bréscia, no qual, conforme relata a SG, "a Representada Sílvia Flores trata sobre suposta investida de um concorrente sobre os pontos de coleta de resíduos e ainda sobre tentativas de entrar em acordo com os concorrentes (SEI 0811178 – autos de acesso restrito à ASM Animal, ASM Coleta de Ossos e Sílvia Danubia Martini Flores Souza)."

68. O e-mail apreendido traz um relato de Sílvia Danubia Martini Flores Souza sobre quais (Acesso restrito), trazendo especificações sobre preços praticados que teriam sido inflacionados na percepção da autora, indicando (Acesso restrito). Após, a Representada manifesta seu interesse em combinar com Adélcio a divisão de mercado, a fim de "respeitar os pontos." Segue transcrição do trecho:

(Acesso restrito)

69. Esse documento se coaduna com as demais provas existentes nos autos sobre a forma como se dava o cartel, com divisão de mercados e compartilhamento de informações sensíveis. É de conhecimento comum a dificuldade de obtenção de provas diretas dessas condutas. Por suposto, provas por meio documental do acordo são exceções, já que, sendo um ilícito, as tratativas e termos dos conluios costumam ser verbais, o que reforça a importância dessa prova.

70. Se bem considerado, há nesse documento verdadeira confissão do envolvimento dos Representados no cartel, no qual a administradora das empresas representadas reporta à Gelson Fernando Titton, sócio-administrador da Nova Bréscia, e um dos compromissários de TCC celebrado com o CADE, a insatisfação com a divisão do mercado e com os preços praticados por Adélcio, ao tempo em que reafirma seu propósito de respeitar os pontos negociados pelo cartel.

71. A suposta disputa por mercados, com preços distintos pagos pela matéria prima pelo Representados, alegada na defesa, não afasta a existência do cartel, mas, na verdade, reafirma-o, com estratégias a favor da divisão de mercado combinada pelo conluio, evitando, dessa forma, a entrada de novos concorrentes. Quanto a esse aspecto da dinâmica de preço, são esclarecedoras as explicações trazidas na NOTA TÉCNICA Nº 4/2017/SG-TRIAGEM CONDUTAS/SG/CADE:

Com relação à conduta dos concorrentes, segundo os depoimentos prestados, tem-se a impressão de que há uma disputa pelos pontos de fornecimento de resíduos. Por vezes, a disputa parece ser acirrada, momentaneamente com relação ao preço pago pelos resíduos. Esses fatos, para olhos menos treinados, poderia indicar uma forte rivalidade entre as empresas, mas é justamente o contrário que provavelmente está a ocorrer. Expõe-se: os resíduos são matérias prima para a produção das indústrias de reciclagem. Segundo a teoria econômica, em mercados indiferenciados – é o do caso concreto-, maduros – é o do caso concreto- e com alta rivalidade – é o que se pretende descobrir sobre o caso concreto-, não são esperadas grandes variações de preços e, se elas ocorrerem, devem ser efeito ou (i) de mudanças na especificação dos produtos finais aos quais a matéria prima serve de base, o que permitiria uma guerra de preços pela obtenção da matéria prima, com aumento do pagamento pela matéria prima, ou (ii) de mudanças nos custos logísticos para a recepção dessa matéria, como alta no preço do óleo diesel, por exemplo, com diminuição do pagamento pela matéria prima.

No caso em tela, as variações de preços são percentualmente enormes O preço do resíduo em um dado momento é de R\$ 0,00 por kilograma, em outro, passa para R\$ 0,20, depois são oferecidos preços de R\$ 0,40, R\$ 0,45 e até R\$ 0,50. Nenhum desses movimentos de preços parece guardar correlação com mudanças de preços nos produtos finais ou nos custos logísticos. Eles ocorrem, aparentemente, apenas como movimentos defensivos dos estabelecimentos existentes para evitar a entrada de novos concorrentes. Mais ainda: o movimento é feito no único atributo do mercado que não é facilitador de cartéis: a elasticidade preço da demanda. Ora, não parece crível que o mercado esteja funcionando em plena competição: se a concorrência existisse, o preço jamais se modificararia em tais patamares em função da entrada de um novo concorrente. Se as empresas existentes estivessem concorrendo de fato, o esperado é que elas já oferecessem o preço máximo pela matéria prima que lhes permitissem obter lucros normais e, também, que houvesse disputa pelos pontos de coleta via preço. **Em outras palavras, em concorrência plena, o preço oferecido no período pré entrada da nova concorrente, a Óleos Brasil Sul, já deveria ser de R\$ 0,40, R\$ 0,45 ou R\$ 0,50 e o fato de isso não ter ocorrido é fortíssimo sinal econômico de conluio.**

72. Entende-se, portanto, que há provas suficientes para condenação dos Representados, os quais, atuando como transportadores de resíduos animais, participavam da divisão de mercado estabelecida pelas graxarias e alguns transportadores. O e-mail de Sílvia Danubia Martini Flores Souza reporta sua indignação em relação ao comportamento de um concorrente e destaca: " (Acesso restrito). O trecho destacado não revela um comportamento típico de mercados competitivos, sendo que a frase final sobre respeitar os pontos é praticamente uma confissão de aquiescência com a divisão de mercado efetuada.

II.3.3. Farol Industria e Comercio S/A, Edson Argenton e Ademir Benetti

73. Foram imputadas aos Representados Farol Indústria e Comércio S.A., Edson Argenton e Ademir Benetti a prática de cartel no mercado nacional de compras de resíduos animais, conforme descrito na Nota de Instauração.

74. Os Representados apresentaram defesa, alegaram, em resumo, que a "Farol nunca atuou no Estado do Rio Grande do Sul, sequer a planta de Imigrante foi ativada. Destarte, todos os contatos da Farol com as outras empresas do Rio Grande do Sul tinham como objeto a implementação do Projeto Recolhe relacionado ao tratamento de resíduos de carcaça de animais mortos, não tendo qualquer relação com a presente investigação.

75. *A rigor, portanto, não pode a Farol ser responsabilizada por infração à ordem econômica em mercado que jamais*

teve atuação, senão a tentativa frustrada de levar a cabo um projeto inovador e independente da atuação pretérita de seus parceiros no Rio Grande do Sul, como foi reconhecido pelo próprio CADE no parecer sobre o ato de concentração das empresas exposto pela Farol.”

76. Corrobora-se com a conclusão da SG de que resta evidente que os Representados não atuaram no Estado do Rio Grande do Sul, cabendo em relação a eles o arquivamento do processo.

II.4. Da Cooperação dos Compromissários Signatários de TCC e Dos Compromissários Não Representados

77. A SG informa que os TCCs celebrados estão sendo cumpridos, razão pela qual sugere ao Tribunal, nos termos da Resolução CADE n. 35/2024, a aplicação dos benefícios do Termo de Compromisso de Cessação aos Compromissários, de acordo com o art. 85, § 9º, da Lei n. 12.529/2011, desde que satisfeitas as obrigações pecuniárias ainda não cumpridas pelos compromissários.

78. No âmbito das colaborações fruto dos TCC celebrados, relata que foi apontada a suposta participação de outras empresas e pessoas no conluio ora investigado, mas que “em que pese os relatos dos colaboradores, esta SG entende que os indícios de participação dos supostos novos participantes da conduta são insuficientes para ensejar a instauração de Processo Administrativo, pelas mesmas razões expostas no item II.3.2.3 *Frigorífico Cason Ltda e Gemiro Cason*, haja vista a identidade dos indícios de participação na conduta entre esses Representados e as demais pessoas apontadas pelos colaboradores.”

79. A PFE/CADE entende, contudo, que existem provas suficientes para a condenação do *Frigorífico Cason Ltda e Gemiro Cason* nos autos. Se as colaborações indicam participações semelhantes a esses Representados, deve haver investigação em relação à conduta desses envolvidos, podendo a SG decidir pela instauração de inquérito ao invés de partir diretamente para a abertura de processo administrativo.

80. Já em relação aos demais compromissários que não foram representados, concorda-se com a recomendação da SG que, “considerando os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, não ser a medida mais adequada a abertura de um novo processo administrativo contra essas pessoas, pois o Processo já se encontraria suspenso em razão dos TCCs celebrados.”

III. CONCLUSÃO

81. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (PFE-CADE), órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, com fundamento no art. 11, inciso VI, no art. 15, incisos VII e VIII, todos da Lei nº 12.529/2011, bem como no parágrafo §1º, do art. 157, estes, do Regimento Interno do CADE, e de acordo com o acervo fático-probatório reunidos nos autos devidamente analisados, opina pelo

(i) arquivamento do presente Processo Administrativo em relação aos compromissários Fasa América Latina Participações Societárias S.A (“Fasa”), Faros Indústria de Farinha de Ossos Ltda (“Faros Farinha de Ossos”), Faros Transportes e Comércio Ltda (“Faros Transportes”), Celgon Agroindustrial Ltda (“Celgon”), Cristiano Theisen, João Luiz Petter, Mauro Pedro Wagner, Robinson Henrique Huyer, Tiago Rodrigues, Valdir José Federhen, Sebo Mariense Ltda, Fuga Couros S/A, Iedo Claudino Fuga, Luis Eduardo Fuga, Evandro Dalchiavon, Agroindustrial Nova Bréscia Ltda, Gelson Fernando Titton, Sefar – Indústria e Comércio e Farinha e Sebo Ltda, Ricardo Kreuz e Gilmar Stein, desde que satisfeitas as obrigações pecuniárias estabelecidas nos Termos de Compromisso de Cessação por eles celebrados, conforme dispõe o art. 85, § 4º da Lei n. 12.529/2011; e,

(ii) arquivamento do presente Processo Administrativo em relação aos Representados Farol Industria e Comercio S/A, Edson Argenton, Ademir Benetti, por insuficiência de provas.

(iii) condenação dos Representados Frigorífico Cason Ltda, Gemiro Cason; ASM Comércio Animal e Coleta de Ossos, ASM Comércio e Coleta de Ossos Ltda. – ME e Silvia Danubia Martini Flores Souza, pela prática de cartel, passíveis de enquadramento nos termos do art. 36, I, § 3º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e nos incisos III e IV da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

(iv) instauração de investigação para apurar a participação dos demais envolvidos no cartel, conforme colaborações trazidas no âmbito dos TCCs firmados.

À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08700004404201662 e da chave de acesso ac333d82

Notas

1. [▲]SILVEIRA, Paulo Burnier da. *Direito da Concorrência*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 190-193



Documento assinado eletronicamente por HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1706672230 e chave de acesso ac333d82 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-10-2024 19:05. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
